



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS.....	10
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	26

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Altera os Bloco de atuação da 6ª e 8ª Procuradorias de Contas definidos pela Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2021 e suas alterações, em razão de da declaração de impedimento para atuar em unidades gestoras constantes do Bloco da 8ª PROCONT, nos termos do Processo SEI 6120/2021.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423,





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.3

de 10 dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 115 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, introduzido pela Lei Complementar n.º 204, de 16 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 30/2021/8ª PROCONT/MPC (Id.0181835), que declara impedida por foro íntimo, a Procuradora Titular da 8ª PROCONT, nos termos do art. 65, inciso IV, do RITCE/AM, para atuar nas contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para o biênio de 2021/2021, nos termos do **Processo SEI n.º 6120/2021**.

CONSIDERANDO a ocorrência de sorteio manual para realização de permuta, sendo esta a ser realizada com a 6ª PROCONT, que indicou o Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, a serem permutados entre os referidos órgãos do Ministério Público de Contas, na forma do Anexo I

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a alteração no Bloco da 8ª PROCONT para excluir, as unidades gestoras Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao biênio de 2021/2022 e, no mesmo ato, incluir as referidas unidades gestoras no Bloco da 6ª PROCONT para o mesmo período.

Art. 2º Autorizar a alteração no Bloco da 6ª PROCONT, para excluir as unidades gestoras Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza e Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o biênio de 2021/2021 e, no mesmo ato referidas unidades gestoras no Bloco da 8ª PROCONT para o mesmo período

Art. 3º Determinar à Diretoria do Ministério Público que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato e consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, com alteração do Anexo I, dado pela Portaria n.º 01, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 13 de agosto de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Anexo I

6ª Procuradoria

Procurador Ademir Carvalho Pinheiro

Orgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA5. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015) (Incluído pela Portaria MPC n.º 09, de 24 de maio de 2019) Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021) Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021) Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)6. Manaus Previdência – MANAUSPREV7. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT8. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)9. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP10. Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018) (excluído pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)11. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS12. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA13. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH14. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD15. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD16. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)17. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)18. Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)19. Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (inserido pela Portaria MPC n.º 03, de 12 de março de 2021)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Boca do Acre2. Canutama3. Juruá4. Lábrea5. Pauini6. Tapauá7. Fundos Especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





8º PROCURADORIA

Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Órgãos
1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)
3. Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA (inserido pela Portaria n.º 06 de 14 de junho de 2021)
4. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM
5. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas
6. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM
7. Polícia Civil do Estado do Amazonas
8. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM
9. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM
10. Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (Incluído pela Portaria nº 15 de 10 de outubro de 2019)
11. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC
12. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ
13. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
14. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas
Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/A (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)
16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro
17. Policlínica Codajás – PAM Codajás
18. SPA Alvorada
19. SPA Coroado
20. SPA São Raimundo
21. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
22. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
23. Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS (excluído pela Portaria MPC n.º 10, de 13 de agosto de 2021)
Municípios do Interior
1. Carauari
2. Eirunepé
3. Envira
4. Ipixuna
5. Itamarati
6. Guajará
7. Fundos especiais e previdenciários
8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mistamunicipais, onde houver





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.6

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual, formalizada através de Requerimento;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4078/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 891/2021/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1087/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 136/2021/DICOI, favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, CNPJ 86.781.069/0001-15, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à **inscrição** do servidor **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** no **'Encontro Nacional de Contratações Públicas - Tema em debate: O que muda na nova lei de licitações?'**, a ser realizado entre os dias **24 a 27/08/2021**, na modalidade online.





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.7


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, CNPJ 86.781.069/0001-15, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente à **inscrição** do servidor **Jurandir Almeida de Toledo Júnior** no **'Encontro Nacional de Contratações Públicas - Tema em debate: O que muda na nova lei de licitações?'**, a ser realizado entre os dias **24 a 27/08/2021**, na modalidade online.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 97/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4143/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 899/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.8

CONSIDERANDO o Parecer nº 1098/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 134/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da Professora **Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães**, Especialista em Controle Interno e Externo, no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), referente à **ministração** do curso "**O Controle Externo e o Aperfeiçoamento da Gestão Pública**", com carga horária de 20h.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da Professora **Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães**, Especialista em Controle Interno e Externo, no valor total de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), referente à **ministração** do curso "**O Controle Externo e o Aperfeiçoamento da Gestão Pública**", com carga horária de 20h.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.9

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 95/2021/GCEC/GP;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 4145/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 897/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1097/2021/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 133/2021/DICOI, favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do **Instituto de Perícia e Arbitragem de Brasília - IPAB**, CNPJ 03.420.485/0001-60, no valor total de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), referente à **realização do curso de Português Jurídico**, com carga horária de 20h, a ser ministrado pela Professora Dra. **Janaína de Aquino**, Pós-Doutora em Língua Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do **Instituto de Perícia e Arbitragem de Brasília - IPAB**, CNPJ 03.420.485/0001-60, no valor total de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), referente à **realização do curso de Português Jurídico**, com carga horária de 20h, a ser ministrado pela Professora Dra. **Janaína de Aquino**, Pós-Doutora em Língua Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.10

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria Nº 219/2021-GP/SECEX, datada de 05/08/2021, publicada em 06/08/2021;

ONDE SE LÊ: I - DESIGNAR o servidor Valdilson Monteiro Moreira (Mat. 000.1365-0A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **09/08/2021 a 27/08/2021**, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM (PE 13.001/2020) e no Fundo Estadual de Saúde - FES (PE 12.425/2020), referente ao exercício de 2019;

LEIA-SE: I - DESIGNAR o servidor Valdilson Monteiro Moreira (Mat. 000.1365-0A), para realizar Inspeção via Sistema com a possibilidade de visita técnica, no período de **09/08/2021 a 27/08/2021**, na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM (**PE 12.236/2020**) e no Fundo Estadual de Saúde - FES (PE 12.425/2020), referente ao exercício de 2019;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.11

PORTARIA SEI Nº 156/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 110/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 006090/2021;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 157/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 111/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 005951/2021;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como adiantamento em favor da servidora **CAROLINE TRIBUZY SOUTO**, matrícula n.º 003.448-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado,





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.12

com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA nº 295/2021-GP, de 13 de agosto de 2021

Dispõe sobre os cursos e as quantidades de vagas para o Processo Seletivo de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando o teor da Resolução n.º 05/2021 – TCE/AM, a qual regula o estágio de estudantes de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como o que preconiza o art. 3º do referido ato normativo;

Considerando a necessidade de realização de processo de seletivo para recrutamento de estagiários, tendo em vista os sucessivos desligamentos (por término de contrato e/ou de curso) e desistências de estágio no decorrer do exercício de 2019 até a presente data, bem como a inexistência de cadastro de reserva para suprir as necessidades da instituição;

Considerando a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno do TCE/AM na 18ª Sessão Administrativa, realizada no dia 08/06/2021, de forma virtual, que autorizou, à unanimidade, a realização de processo seletivo para recrutamento de estagiários para preenchimento das vagas existentes, bem como para o banco de reservas do TCE/AM;

Considerando os estudos e levantamentos realizados pela Escola de Contas Públicas do TCE/AM, em conjunto com o Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal, nos autos do Processo SEI n.º 003982/2021, acerca do quantitativo atual de estagiários na Corte de Contas, bem como das vagas existentes para fins de preenchimento imediato;





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.13

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira para promover o Processo Seletivo de Estágio, bem como as contratações oriundas do certame;

Considerando o caráter socioeducativo do estágio de estudantes de cursos de Instituições de Ensino Superior;

RESOLVE:

Art. 1º - O Processo Seletivo de Estágio, a ser realizado no exercício de 2021, será destinado para as seguintes áreas de conhecimento:

- I – Administração;
- II – Análise de Sistema e Tecnologia da Informação (desenvolvimento de *software* e suporte técnico);
- III – Arquitetura;
- IV – Arquivologia;
- V – Ciências Contábeis;
- VI – Ciências Econômicas;
- VII – Comunicação Social (jornalismo e relações públicas);
- VIII – Direito;
- IX – Engenharia;
- X – Pedagogia.

Art. 2º - O Processo Seletivo será destinado ao preenchimento imediato de 100 (cem) vagas, distribuídas entre os cursos listados acima, bem como a formação de cadastro de reserva no período de vigência do certame, sendo respeitado o percentual de vagas para estudantes com deficiência, nos termos legais, de conforme tabela abaixo:

CURSOS	TOTAL DE VAGAS	VAGAS: AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS: ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA
Administração	12	09	03
Análise de Sistema e Tecnologia da Informação	05	04	01
Arquitetura	02	02	00
Arquivologia	01	01	00
Ciências Contábeis	10	08	02
Ciências Econômicas (Cadastro de Reserva)	00 (CR)	00 (CR)	00 (CR)
Comunicação Social	02	02	00
Direito	60	48	12
Engenharia	07	05	02
Pedagogia	01	01	00





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.14

Art. 3º - Os critérios e procedimentos referentes ao Processo Seletivo de Estágio referente ao exercício de 2021, bem como à contratação de estagiários, serão regulamentados por meio de Edital, a ser elaborado pela Escola de Contas Públicas do TCE/AM e devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Colenda Corte.

Parágrafo único. As inscrições poderão ser realizadas digitalmente, nos termos estabelecidos no Edital, através de plataforma fornecida por esta Corte de Contas.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA nº 296/2021-GP, de 13 de agosto de 2021

Dispõe sobre uso dos estacionamentos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

Considerando o disposto nos artigos 31, 32 e 34, alínea “e”, da Resolução nº 01/2004, de 22 de abril de 2004;

Considerando a necessidade de normatização para uso racional e controlado das vagas de estacionamento deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - O uso das vagas de estacionamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observará as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 2º - O acesso de veículos às vagas de estacionamento do Tribunal somente será autorizado mediante identificação por meio de adesivo oficial, conforme modelos constantes do **ANEXO I**, fornecido pela Diretoria de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.15

Assistência Militar (DIAM) aos Conselheiros, Auditores, Procuradores, servidores e demais usuários credenciados a estacionar seus veículos nas áreas disponibilizadas pelo Tribunal.

§ 1º. Cada credenciado terá direito a 01 (um) adesivo, para ocupar uma única vaga, mediante cadastro dos dados do usuário e do veículo.

§ 2º. A numeração do adesivo será vinculada aos dados fornecidos pelo usuário.

§ 3º. Em caso de necessidade de mais de um adesivo por usuário, deverá ser formalizado requerimento fundamentado à DIAM.

§ 4º. A ocorrência de venda ou outra forma de transferência de propriedade, furto ou roubo do veículo deverá ser comunicada à Diretoria de Assistência Militar.

§ 5º. A DIAM e a DIAI ficarão responsáveis pelo controle e demarcação de vagas reservadas.

Art. 3º - Não serão permitidos o acesso ou a permanência de veículos nos estacionamentos do Tribunal sem o adesivo oficial, exceto os visitantes Oficiais e autorizados pela Presidência.

Art. 4º - A DIAM manterá um Policial Militar na entrada dos estacionamentos, o qual poderá, se necessário, solicitar a identificação funcional do condutor para permitir o acesso do veículo.

Art. 5º - Nos estacionamentos do Tribunal, a velocidade máxima permitida é de 10 (dez) quilômetros por hora, sendo obrigatório o uso de faróis nos subsolos do Edifício Anexo.

Art. 6º - Os estacionamentos do Tribunal serão abertos às seis horas e fechados às vinte e uma horas para entrada e saída de veículos.

Parágrafo único. É proibido o pernoite de veículos particulares de membros, servidores, terceirizados e estagiários nos estacionamentos do Tribunal, bem como, a permanência fora do horário estabelecido no caput, salvo quando expressamente autorizado pela Presidência ou Secretaria Geral de Administração, conforme modelo constante do **ANEXO II** desta Portaria.

Art. 7º - À servidora gestante será concedida vaga preferencial, a partir do 6º mês de gestação, ou em caso de gravidez de risco, observados os quantitativos previstos nos incisos II, III E IV do Art. 9º, devendo, para tanto, encaminhar requerimento à DIAM, devidamente instruído com documentação comprobatória.

Art. 8º - Os servidores portadores de Deficiência Física, Idosos e Gestantes, deverão estacionar nas vagas específicas, conforme preconiza a legislação vigente, devendo informar sua situação no cadastro e/ou mediante requerimento.

Art. 9º - As vagas de estacionamento do Tribunal são distribuídas da seguinte forma:

I – Praça Central do TCE/AM: 49 vagas, sendo:





- a) 05 vagas reservadas para uso exclusivo da servidores da Escola de Contas Públicas – ECP;
- b) 04 vagas reservadas para veículos Oficiais do TCE/AM;
- c) 09 vagas destinadas a Professores ou Instrutores da ECP; e
- d) 31 vagas para Visitantes e Comitivas Oficiais, inclusas:
 - a. 04 vagas reservadas para IDOSOS;
 - b. 06 vagas reservadas para PCD – Pessoa com Deficiência;
 - c. 02 vagas reservada para Gestantes.

II – Garagem 1 do Prédio Anexo (G1) e área externa lateral: 164 vagas reservas, sendo:

- a) 14 vagas reservadas para uso exclusivo dos Conselheiros;
- b) 08 vagas reservadas para uso exclusivo dos Auditores;
- c) 10 vagas reservadas para uso exclusivo dos Procuradores de Contas;
- d) 04 vagas reservadas para uso exclusivo dos Secretários;
- e) 30 vagas reservadas para uso exclusivo dos Diretores;
- f) 19 vagas reservadas para uso exclusivo dos Chefes de Departamento;
- g) 22 vagas reservadas para uso exclusivo dos Chefes de Divisão;
- h) 16 vagas reservadas para uso exclusivo dos Chefes de Gabinete;
- i) 04 vagas reservadas para uso exclusivo dos Médicos de plantão;
- j) 02 vagas reservadas para uso exclusivo dos Odontólogos de plantão;
- k) 17 vagas reservadas para uso exclusivo dos veículos Oficiais do TCE/AM
- l) 04 vagas reservadas para IDOSOS;
- m) 06 vagas reservadas para PCD – Pessoa com Deficiência;
- n) 02 vagas reservada para Gestantes;
- o) 04 vagas de Autoridades Visitantes;
- p) 01 OAB/AM;
- q) 01 Defensoria Pública

III – Garagem 2 do Prédio Anexo (G2): 172 vagas, sendo:

- a) 167 para servidores e estagiários;
- b) 03 vagas reservadas para IDOSOS;
- c) 02 vagas reservadas para PCD – Pessoa com Deficiência;
- d) 02 vagas reservada para Gestantes.

IV - Garagem 3 do Prédio Anexo (G3): 123 vagas, sendo:

- a) 118 para servidores e estagiários;
- b) 03 vagas reservadas para IDOSOS;
- c) 02 vagas reservadas para PCD – Pessoa com Deficiência;
- d) 02 vagas reservada para Gestantes.

V – Garagem Externa do Prédio Anexo (G4): 15 vagas, sendo:

- a) 15 para Servidores, Terceirizados e estagiários;





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.17

§ 1º. O estacionamento **G1**, terá vagas **RESERVADAS e IDENTIFICADAS**, conforme distribuição, discriminada no **ANEXO III**, observou a seguinte ordem de prioridade:

- a) Conselheiros;
- b) Auditores;
- c) Procuradores;
- d) Secretários;
- e) Diretores;
- f) Chefes de Departamento;
- g) Chefes de Divisão;
- h) Chefes de Gabinete;
- i) Servidores de assessoramento direto ao Gabinete da Presidência.
- m) médicos, odontólogos, psicólogos e assistente social no serviço de plantonistas da DISAU;
- i) órgãos e entidades cuja atuação seja imprescindível à administração da Justiça ou que prestem atividades de apoio à prestação jurisdicional (Representante da OAB/AM, Defensoria Pública do Estado).

§ 2º. A DICOM fará a divulgação do novo mapa de distribuição de vagas nas garagens, no site do TCE/AM, conforme **ANEXO IV**.

Art. 10 - É proibido o estacionamento de veículos nas áreas destinadas a embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. Os veículos oficiais somente poderão permanecer nas áreas previstas no caput enquanto os seus condutores estiverem aguardando o embarque/desembarque de autoridades.

Art. 11 - Os Policiais Militares da DIAM do Tribunal de Contas fiscalizarão o cumprimento das disposições desta Portaria.

§ 1º. Serão expedidas notificações aos usuários dos estacionamentos quando:

- I – Não portarem adesivo oficial em seus veículos;
- II - Estacionarem em vagas privativas de outrem;
- III – Utilizarem indevidamente vagas reservadas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes;

§ 2º. As notificações emitidas pelos Policiais Militares do Tribunal de Contas, que conterão a indicação do lugar, dia, hora, foto e natureza da infração, conforme modelo constante no **ANEXO V**, serão entregues aos usuários para fins de orientação e arquivadas na DIAM. No caso de ocupação irregular das vagas destinadas a deficientes, idosos e gestantes, havendo reincidência será acionado o órgão de trânsito municipal, para aplicação das medidas administrativas cabíveis.

§ 3º. Em caso de veículo estacionado em local não permitido, impedindo a movimentação de outro veículo, a DIAM poderá providenciar a sua remoção.

Art. 12 - Os usuários das vagas reservadas para idosos e pessoas com deficiência deverão portar o respectivo **CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.18

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Geral de Administração.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 11.838/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-COOAMTRA CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

INTERESSADOS: COOPERATIVA DOS AMIGOS DO TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-COOAMTRA (REPRESENTANTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO (REPRESENTADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.19

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa dos Amigos do Transporte do Município de Presidente Figueiredo-COOAMTRA contra o Pregão Presencial nº 009/2021-Município de Presidente Figueiredo para contratação de empresa para serviços de transporte escolar.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 84/87, os autos foram à Relatoria do Aud. Luiz Henrique Mendes, ocasião em que se acautelou quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo prazo ao Representado para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Retornados os autos, chamou o feito à ordem e, então o processo foi redistribuído a esta Relatoria.

Inicialmente, alega o Representante que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo instaurou o Pregão Eletrônico nº 009/2021, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2021, com data de abertura em 06/04/2021.

O Representante fundamenta que os itens 7.23 e 7.34 do edital ferem a competitividade do certame, uma vez que exigem a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e Declaração de Visita Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na fase de habilitação. O que a seu ver, afronta o art. 30, §6º da lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002.

Ao final, requer a imediata suspensão do certame, com a consequente retificação do edital, retirando-se as referidas cláusulas restritivas da competitividade, com a consequente republicação.

Foram notificados o Sr. Davi Marques de Melo, Pregoeiro, e a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo (fls. 100/103), todavia, não foram apresentadas respostas.

Destaca-se a redação do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.20

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar, **cumulativamente**, a existência de probabilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*, e de perigo de dano ou risco no resultado do processo, o *periculum in mora*.

É dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que, por meio de cognição sumária, possa-se antever a plausibilidade do direito alegado, sendo imprescindível demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o qual, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Dito isto, passo a análise do presente caso. O procedimento licitatório citado na inicial tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2021 (Pregão Eletrônico nº 009/2021), com data de abertura em 06/04/2021

No caso em tela, quando o processo foi distribuído a esta Relatoria o certame já havia ocorrido, inexistindo, portanto, a possibilidade de suspensão do procedimento licitatório em âmbito cautelar dada a ausência do “*periculum in mora*”.

Na aplicação das normas e dos institutos jurídicos o melhor juízo far-se-á pela ponderação de valores e de princípios, buscando-se o equilíbrio entre as ações Estatais, a supremacia do interesse público, a legalidade e os direitos e garantias fundamentais, por exemplo.

O certame mencionado alhures cuida de serviço básico essencial à população do município de Presidente Figueiredo, qual seja, na área de educação. Ora, tratando-se de futura contratação para atender as





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.21

demandas de transporte escolar municipais. Penso temerário, neste momento, deferir a antecipação pleiteada, uma vez ser ausente o “*periculum in mora*”.

Ademais, por tratar-se de certame já realizado e com contratos, possivelmente já em execução, a sustação dos atos administrativos com cognição sumária poderá ocasionar danos imediatos e, quiçá irreversíveis, aos administrados, cerceando-lhes o direito fundamental do acesso à educação. Constata-se nos autos o *periculum in mora reverso*, explica-se: perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa maneira, é inconteste que a concessão da cautelar no presente momento trará prejuízos reais ao interesse público, em sentido amplo.

Neste cenário, é possível asseverar que não se tem preenchido o requisito necessário para que este Tribunal de Contas conceda a medida cautelar pleiteada, pois o procedimento licitatório já foi deflagrado, não restando configurado o perigo do dano. Frisa-se, também, a existência do *periculum in mora reverso*, a possibilidade de prejuízos irreversíveis e irreparáveis à população decorrentes dos efeitos da decisão.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca do mérito, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Dê ciência** ao Representante desta decisão;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.22

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.375/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 369/2021-OUVIDORIA PARA FINS APURAR POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E À SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC E SR. MOACIR SILVA SABINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.23

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação Nº 369/2021 – Ouvidoria/TCE-AM para fins apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos do servidor Moacir Silva Sabino junto à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e à SEDUC - Secretaria de Estado de Educação e Desporto.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho nº 472/2021 – GP, fls. 11/14, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que me acautelei quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo prazo aos Representados para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Inicialmente, alega o Representante a existência do possível acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. MOACIR SILVA SABINO junto à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI DA Constituição Federal. Ao final, requer a autuação dos autos com pedido de medida cautelar no sentido de determinar à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC a abertura de procedimento administrativo em face do servidor.

Foram notificados o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC, e a Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo (fls. 25/28), tendo encaminhado resposta às fls. 29/38.

Destaca-se a redação do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.24

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, e de perigo de dano ou risco no resultado do processo, o periculum in mora.

É dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que, por meio de cognição sumária, possa-se antever a plausibilidade do direito alegado, sendo imprescindível demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o qual, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de dano ao erário público.

Dito isto, passo a análise do presente caso. O representante requereu a autuação da Representação com pedido de medida cautelar para fins de: “**determinar à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à SEDUC a abertura de procedimento administrativo** para apurar a existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. MOACIR SILVA SABINO nos cargos de VIGIA e de AUXILIAR DE SEGURANÇA com posterior comunicação a este TCE.”.

Em resposta a SEDUC alegou que a “Coordenadoria, mediante o Ofício nº 153/2020- CREPF/SEDUC, já formalizou a denúncia de acúmulo de cargo em desfavor do servidor supracitado, por meio do Processo 011.19687/2020, atualmente em trâmite na Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD.” (fl. 30). Comprovando a abertura do procedimento às fls. 34 e 38.

No caso em tela, observa-se que a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo adotaram as medidas para instauração de procedimento administrativo em face do servidor. Desta feita, evidencia-se a perda de objeto quanto ao pedido de medida cautelar pugnado pelo Representante.

Neste cenário, é possível asseverar que não se tem preenchidos os requisitos necessários para que este Tribunal de Contas conceda a medida cautelar pleiteada, uma vez que já foi instaurado procedimento administrativo na SEDUC e na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para apurar o possível acúmulo ilícito de cargos do servidor.





Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.25

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, em razão da perda do objeto da tutela antecipada, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DIMU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca do mérito, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca do mérito, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - d) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Sr. Moacir Silva Sabino, servidor público, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas acerca do mérito, e encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - e) **Dê** ciência ao Representante desta decisão;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.26

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2021

Edição nº 2597 Pag.28



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

